HABEAS CORPUS Nº 502.939 - AM (2019/0098178-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADA	:	FLAVIA LOPES DE OLIVEIRA - AM004382
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	:	GABRIEL RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	IGOR DA SILVA FARIAS (PRESO)

DECISÃO

GABRIEL RODRIGUES DA SILVA e IGOR DA SILVA FARIAS alegam sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas** no HC n. 4001217-61.2019.8.04.0000.

Alega a defesa, em suma, haver **excesso de prazo** para o encerramento da instrução criminal, porquanto os pacientes estão presos cautelarmente desde 1º/2/2019, pela suposta prática do delito previsto no art. 152, § 2º, II, do Código Penal. Pleiteia, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia preventiva.

Decido.

Em análise perfunctória – inerente a este momento processual –, verifico que o Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem no habeas corpus lá impetrado, asseverou não haver excesso de prazo na custódia dos acusados, "a uma porque o referido constrangimento ilegal não decorre, somente, pela soma aritmética dos prazos processuais, e, a duas, porque não se vislumbra no caso concreto a desídia da Autoridade Impetrada" (fl. 75).

Ainda, saliento**u existir manifestação recente do Magistrado de origem "com o intuito de reiterar o Ofício expedido à Delegacia de Polícia, para que seja enviado o Inquérito Policial, e, consequentemente, seja dado prosseguimento ao Feito**" (fl. 75, grifei). Concluiu, então, não haver mora ou desídia por parte do referido Magistrado, que tem agido com diligência.

Com efeito, os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas

particularidades.

Sem embargo, consoante o entendimento desta Corte Superior, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (**RHC n. 58.274/ES**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Diante dos trechos transcritos, e das informações trazidas pelo próprio impetrante – de que o Juízo singular, no dia 20/3/2019, oficiou ao Delegado solicitando a conclusão e o envio do Inquérito Policial no prazo de 3 dias –, **não constato, a um primeiro olhar, desídia da autoridade judiciária e delonga injustificada na tramitação processual**.

Assim, não vislumbro, ao menos por ora, constrangimento ilegal a sanar em medida de urgência, de modo que a controvérsia será analisada na oportunidade própria do seu julgamento definitivo.

À vista do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade tida por coatora e ao Juízo de primeiro grau, com o envio de notícias a respeito do alegado nesta impetração, **via malote digital**.

A seguir, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**